



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

PARECER n. 00146/2014/CCEAGU/EAGU/AGU

NUP: 00590.001198/2014-50

INTERESSADO: ANDRE AMARAL DE AGUIAR

ASSUNTO: LICENÇA CAPACITAÇÃO

RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento formulado pelo Procurador Federal **ANDRE AMARAL DE AGUIAR**, lotado e em exercício na Procuradoria-Regional Federal da 2ª Região, visando obter licença para capacitação profissional, no período de 21/01 a 31/03/2015 (70 dias), para elaborar dissertação do Curso de Mestrado em Direito promovido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

O Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI) bem relatou:

O procedimento em testilha foi instruído com os seguintes documentos: a) Requerimento de Licença para Capacitação (Seq. 1, fls. 01/04); b) Declaração da instituição acadêmica (Seq. 1, fl. 05); c) Informações gerais sobre o curso (Seq. 1, fls. 06/10); d) Projeto de Dissertação (Seq. 1, fls. 11/50); e) informações funcionais e disciplinares acerca do interessado (Seq. 4, Seq. 5 e Seq. 6).

A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas informou (Seq. 5), dentre outros pontos, que não há interstício de afastamento anterior a cumprir e que o requerente não se encontra em estágio probatório.

A equipe técnica da Escola da Advocacia-Geral da União (EAGU), por meio da NOTA TÉCNICA n. 00012/2014/SECC/EAGU/AGU (Seq. 7), apresentou check-list relativo a diversos aspectos da pretendida licença. Após, determinou-se o envio dos autos ao DAJI, para manifestação quanto aos aspectos legais pertinentes.

Foram então os autos apreciados pelo DAJI que, por sua vez, não vislumbrou óbices jurídicos ao deferimento do pedido, ressalvada a necessidade de esclarecimento quanto à data final de depósito do trabalho. Juntados documentos relativos ao esclarecimento solicitado, o procedimento foi distribuído a este relator pelo

Sistema SAPIENS no dia 12.12.2014.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

O instituto da Licença para Capacitação está previsto no art. 87 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e prevê que:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

A Lei traz, assim, três requisitos para gozo da licença: a) a obrigatoriedade de que o servidor tenha cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo; b) o interesse da Administração na capacitação pretendida; e c) que o afastamento seja voltado à participação em curso de capacitação profissional.

Esses requisitos foram detalhados em outros atos regulamentares, dentre os quais se destacam o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, e a Portaria AGU nº 1.483, de 16 de outubro de 2008. Pelo referido Decreto, em especial o § 1º do seu art. 10, condiciona-se a concessão da licença ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição. A Portaria da Advocacia-Geral da União, na mesma linha, condiciona a concessão da licença a razões de conveniência, oportunidade e utilidade para a administração, caracterizando esta última como a pertinência da ação de capacitação com as atribuições da unidade ou aquelas inerentes ao cargo exercido.

No que se refere ao planejamento interno da unidade e à oportunidade do afastamento, observo que houve manifestação da chefia imediata anuindo com o pedido.

Quanto aos requisitos objetivos, foram todos observados, conforme inclusive reconhece o DAJI em seu parecer.

Não há dúvidas quanto à qualidade da instituição ou quanto à pertinência temática, na medida em que trata-se de Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, e trata-se de Mestrado em Direito e Políticas Públicas.

Conforme já opinei em outras oportunidades, a Licença Capacitação veio em substituição à Licença Prêmio, um direito do servidor não submetido a outros requisitos senão o quinquênio ininterrupto do cargo, até a alteração legislativa efetivada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97. Salvo melhor juízo, a intenção mais evidente com a alteração dos institutos foi não propriamente a de se obstar o gozo da licença, mas tão somente agregar a ela um requisito voltado à qualificação do servidor.

O prazo requerido está de acordo com o que dispõe a Resolução/CCEAGU/Nº 1, de 21 de novembro de 2012:

Art. 1º A licença para capacitação, prevista no art. 87 da Lei nº 8.112/90, será concedida aos membros e servidores da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal pelos seguintes prazos máximos:

(...)

III - de até 70 (setenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de mestrado, realizado no país;

E a data final para depósito da dissertação é o dia 31 de março de 2015, final do prazo solicitado.

Todos os requisitos estão, portanto, observados.

Caso o interessado queira reduzir o período para 60 (sessenta) dias, não vejo objeção, conforme precedentes, podendo o assunto ser tratado diretamente pela Escola da AGU sem necessidade de novo encaminhamento a este Conselho.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, opino pelo deferimento do pedido, por estarem presentes os seus requisitos, para que seja concedida Licença para Capacitação ao interessado, no período entre os dias 21/01/2015 a 31/03/2015 (70 dias), incluído o prazo de deslocamento, com ônus limitado para a administração.

(assinatura digital)

José Eduardo de Lima Vargas

Representante da PGF

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00590001198201450 e da chave de acesso a0a07edc

Documento assinado eletronicamente por JOSE EDUARDO DE LIMA VARGAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 866289 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE EDUARDO DE LIMA VARGAS. Data e Hora: 17-12-2014 20:52. Número de Série: 6097902264209771121. Emissor: AC CAIXA PF v2.
